

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052385 - RS
(2017/0025575-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762
S

LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
AGRAVADO : ENEDIR DE BARROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA E OUTRO(S) -
RS072751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.

2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.385 - RS
(2017/0025575-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762
ES
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
AGRAVADO : ENEDIR DE BARROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA E OUTRO(S) -
RS072751
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõem Agravo Interno contra a decisão que deu provimento provimento ao Agravo em Recurso Especial do Contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ LIMITADO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MERECE REFORMA, PORQUANTO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA (fls. 318).

2. Tanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls.334/338) como o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 342/347) apresentaram irresignação contra a concessão de isenção de Imposto de Renda a portador de moléstia grave.

3. Questiona o Ministério Público Federal tão somente a respeito da suficiência das provas apresentadas quanto à comprovação

da gravidade da doença, sustentando que:

(...) o Tribunal de origem não desconsiderou o atestado médico particular apresentado pelo recorrido, muito menos entendeu que seria necessário um laudo oficial para a confirmação da doença, mas entendeu que não há prova de que aquela cardiopatia descrita no referido documento e o procedimento adotado para aquele caso (implante de stent), configura uma cardiopatia grave, para que haja isenção de IR.

Com efeito, alterar a conclusão do Tribunal “a quo”, indubitavelmente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ante o necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos (fls. 337).

4. Já o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL defende a impossibilidade de concessão de isenção em casos como o dos autos, pois o benefício não abrange caso que não seja restritamente previsto no art. 111 do CTN, pois *seria incabível interpretação extensiva do benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, consoante o disposto no art. 111, II do CTN* (fls. 347).

5. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja reconsiderada a decisão agravada a fim de se afastar a isenção concedida.

6. Impugnação apresentada às fls. 360/366. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.385 - RS
(2017/0025575-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762
ES
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
AGRAVADO : ENEDIR DE BARROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA E OUTRO(S) -
RS072751
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.

2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.385 - RS
(2017/0025575-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762
ES
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
AGRAVADO : ENEDIR DE BARROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA E OUTRO(S) -
RS072751
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. *O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.*

2. *Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos.*

1. Mantenho a decisão agravada.

2. Inicialmente, assinalo que observei, atentamente, as condições de admissibilidade do Apelo Nobre e constatei que não há obstáculo algum que lhe impeça a cognição, segundo a minha percepção. Essa conclusão é reforçada pelo fato de que os empecilhos

invocados pela parte recorrida (Súmulas 284 do STF e Súmula 7 do STJ) devem ser rejeitados, porquanto a argumentação recursal permite a perfeita inteligência da controvérsia. Ao meu sentir, a chave da aceitabilidade recursal é a constatação, pelo julgador, que o arrazoadado do recurso enseja a sua exata compreensão. E esse é o caso.

3. Outrossim, rechaçam-se as alegações postas pelo Ministério Público Federal, bem como pelo Ente Público, no tocante à avaliação das provas apresentadas relativamente à gravidade da doença.

4. Nesse aspecto, o STJ vem entendendo que *a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes* (AgRg no AgRg no Ag 1.020.121/SP, DJe 26.8.2010 e REsp. 1.105.349/RJ, DJe 18.5.2010, ambos proferidos pela Primeira Turma do STJ).

5. A meu sentir, ainda que conste como preceito legal, a perícia médica oficial não pode ser tida como indispensável ou como o único meio de prova habilitado, sendo necessário ponderar-se a razoabilidade de tal exigência legal no caso concreto, mormente em face da *ratio essendi* da norma concessiva de benefício fiscal àquele acometido de moléstia grave.

6. Entende-se que em âmbito judicial prevalece o livre convencimento motivado do Juiz. Assim, o laudo pericial por meio de serviço médico oficial não vincula o Juiz, que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave.

7. Coadunando com esse entendimento, eis alguns

julgados proferidos pelas Turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

3. Recurso Especial não provido (Resp 1.727.051/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIOLAÇÃO ART. 30 DA LEI 9.250/95. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas" (AgRg no REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 540.471/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO CONFIRMADA.

1. Esta Corte Superior fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos.

2. Hipótese, ademais, em que há nos autos laudo do Departamento Médico Judiciário, sendo certo que a discussão ali travada refere-se à recidiva da doença para fins de isenção, e não sobre a patologia em si.

3. A problemática a respeito da contemporaneidade dos sintomas da moléstia foi expressamente tratada no acórdão recorrido, mas não ficou impugnada no presente apelo, tornando-se matéria preclusa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.399.973/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2014).

8. A par dessa orientação, na hipótese dos autos, o

Julgador Singular, consignou:

No caso concreto, a parte autora juntou documentos comprovando a cardiopatia grave, desde o ano de 2007, submetendo-se ao devido tratamento neste período. Assim, nos termos da lei acima transcrita, faz jus à isenção postulada (fls. 117).

9. Naquela oportunidade, o Juízo de primeiro grau, destacou, ainda, que, em sua contestação, a parte ré se limitou a afirmar que a isenção não seria possível diante da falta de laudo oficial. Veja-se:

De fato, ao contestar o pedido o réu limita-se a afirmar que a isenção não é possível por ausência de laudo oficial, não fazendo qualquer outra objeção ao pedido da autora. Ocorre que o Julgador sequer é obrigado a adotar laudo oficial, tendo em vista o sistema da livre apreciação da prova adotado por nosso ordenamento, de modo que a existência deste nos autos nenhuma diferença faria quando os documentos juntados já são suficientes para o convencimento do Juízo acerca do direito invocado pelo demandante

(...)

Sendo assim, entendo que no caso em análise ficou devidamente comprovado o direito à isenção e, conseqüentemente, é de ser reconhecido o direito à restituição do que foi pago indevidamente, a contar de abril de 2012, data em que lhe foi negada a manutenção da isenção (fls. 117 / 118).

10. Dessa forma, afiguraria-se fundamento basilar à negativa de seguimento do recurso, como pretendem os agravantes, limitar o julgamento do presente caso, ao revolvimento probatório, quando, em verdade, resta incontroverso nos autos que o caso é grave e impõe o reconhecimento e a declaração da isenção postulada nos termos da lei.

11. Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos Internos do Ministério Público e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mantendo-se a decisão de fls. 318/324 e o provimento do Recurso Especial do Particular. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.052.385 / RS

Número Registro: 2017/0025575-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70071312904 00673713120148210001 04488871820158217000 70067635094 00675349220168217000
70068573401 01517984220168217000 70069416048 03414845320168217000 673713120148210001
4488871820158217000 675349220168217000 1517984220168217000 3414845320168217000

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENEDIR DE BARROS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA E OUTRO(S) - RS072751

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153

AGRAVADO : ENEDIR DE BARROS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA E OUTRO(S) - RS072751

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019